



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2002259-86.2013.815.0000

Origem : 1ª Vara Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Agravante : Município de João Pessoa

Advogado : Neuzelito Cavalcanti Sobral

Agravado : Pronto Socorro Cardiológico Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 655-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS OPÇÕES DE GARANTIA. DEPÓSITOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EQUIPARADOS A DINHEIRO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Os depósitos e aplicações financeiras foram equiparados a dinheiro, ocupando, portanto, o primeiro lugar na ordem de preferência elencada no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

- Nos moldes do art. 655-A, do Código de Processo Civil, o Magistrado pode proceder à penhora *on line* dos ativos financeiros do executado. Ademais, não há necessidade de esgotamento de outras opções de obtenção de garantia, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/12, interposto pelo **Município de João Pessoa**, contra a decisão de fl. 66, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que nos autos da **Ação de Execução Fiscal**, indeferiu o pleito de penhora *on line*, no valor de R\$ 51.727,26 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) nas contas bancárias do executado.

Em suas razões, o recorrente, aduz, em síntese, a possibilidade de substituição de penhora de bens por penhora *on line* em contas bancárias, sem necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens do devedor. Sustenta, ainda, que sua pretensão encontra amparo no ordenamento jurídico, consoante o art. 655, da Lei nº 11.382/06, e arts. 11 e 15, II, da Lei nº 6.830/80.

Informações prestadas pelo Juiz *a quo*, fl. 81.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 83/85, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

Contrarrazões não ofertadas pela parte agravada, consoante certidão de fl. 95.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Compulsando o caderno processual, infere-se que o inconformismo da parte agravante, dirige-se no sentido de ser efetuada penhora em dinheiro, por meio eletrônico, através de identificação de contas bancárias em nome do agravado.

Pois bem.

De antemão, insta registrar que o art. 11 da Lei nº 6.830/80 estabelece que a ordem de preferência de penhora recairá, inicialmente, em dinheiro. Ademais, o art. 15, II, do mesmo Comando Normativo dispõe acerca da possibilidade da Fazenda Pública substituir os bens penhorados por outros, independente da ordem elencada no art. 11.

Por outro lado, o art. 655-A vaticina a aptidão do Magistrado, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, bem como determinar a indisponibilidade destes até o valor indicado na execução.

Nessa senda, diante do panorama acima reportado,

vislumbro a possibilidade de penhora *on line* dos ativos, em contas bancárias do agravado, sem necessidade de esgotamento de outras opções de obtenção de garantia, haja vista que os depósitos e aplicações financeiras foram equiparados a dinheiro, ocupando, portanto, o primeiro lugar na ordem de preferência elencada pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - (...) O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a

efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (Processo: REsp 1112943/MA RECURSO ESPECIAL 2009/0057117-0. Relator (a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 15/09/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 23/11/2010. DECTRAB vol. 199, p. 39 RSTJ vol. 221 p. 169.

Igualmente, colaciono julgados da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - "Quanto à possibilidade da penhora online BACEN-Jud sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas, a eg. PRIMEIRA SEÇÃO deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.184.765/PA (Rel. Min. Luiz

FUX, DJe de 03/12/2010), processado nos moldes do [art. 543-C do CPC](#), firmou entendimento no sentido de que com o advento da [Lei nº 11.382/2006](#), o depósito ou aplicação em instituição financeira foram considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie ([artigo 655, I, do CPC](#)), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora online ([artigo 655-A, do CPC](#))."(AGRG no AREsp 364.803/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 04/11/2013) II - "A penhora eletrônica de valores é passível de ser determinada, diretamente, em virtude do privilégio à finalidade precípua da demanda executiva, traduzida na satisfação do interesse do credor, sem que a medida implique em prejuízo à menor onerosidade da Execução. " (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 17139000198, Relator: NAMYR Carlos DE Souza FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA Câmara Cível, Data de Julgamento: 08/04/2014, Data da Publicação no Diário: 24/04/2014).-III - Recurso a que se dá provimento. (TJES; AI 0000650-10.2014.8.08.0050; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Henrique Valle dos Santos; Julg. 10/06/2014; DJES 02/07/2014).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Penhora online. Possibilidade. Observância da gradação legal prevista no [artigo 11](#) da [Lei nº 6.830/80](#) e no [artigo 655, I, do CPC](#). Agravante pretende

substituir a penhora online por estoque do supermercado. Impossibilidade. Ausência de interesse da exequente. Recusa justificada da Fazenda Pública. Bens perecíveis e de difícil alienação. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJAL; AI 0801890-72.2013.8.02.0900; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro; DJAL 07/07/2014; Pág. 33).

Ademais, o art. 10 da Lei de Execuções Fiscais dispõe que, em caso de não pagamento ou de ausência de garantia, como é o caso dos autos, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, exceto os declarados pela lei como absolutamente impenhoráveis.

À luz dessas considerações, as teses arguidas pelo Agravante encontram amparo no ordenamento jurídico, motivo pelo qual reformo a decisão de 1º grau proferida pelo Juiz singular.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Estatuto de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reformar a decisão interlocutória, deferindo-se a penhora *on line*, conforme suscitada pelo agravante.

P. I.

João Pessoa, 18 de julho de 2014.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator